

## A LEI 6.683/79 E A COMISSÃO DA VERDADE

Alana Fagundes VALÉRIO<sup>1</sup>

**RESUMO:** Recentemente, a Anistia voltou a ser discutido no País, em razão da possível criação da Comissão da Verdade, um órgão que será subordinado à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, e as decisões do Supremo Tribunal Federal, que está examinando ações de aplicabilidade da Lei de Anistia a violações de direitos humanos e contra as leis que permitem o sigilo permanente de documentos governamentais. As decisões tomadas pelo STJ poderão reverter à situação em que se deparam todos os que buscam a verdade e a justiça sobre os acontecimentos nesse período.

**Palavras-chave:** Anistia. Comissão da Verdade. Direitos Humanos. Ditadura Militar.

### 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho discute a “Lei de Anistia” – Lei nº 6.683/1979 e como os órgãos governamentais e não-governamentais se manifestam em relação ao assunto, diante da possível criação da Comissão da Verdade, órgão ligado a Secretaria dos Direitos Humanos. Essa comissão teria como finalidade investigar casos de violações aos direitos humanos ocorridas entre os anos de 1964 e 1988, entre eles, torturas, mortes, desaparecimentos e ocultação de cadáveres. É necessário que haja uma ampla avaliação do assunto, pauta de grandes debates e que afeta significativamente o mundo jurídico e as famílias das pessoas envolvidas. O Poder Judiciário, no caso Supremo Tribunal Federal, se manifestou no sentido de validar a anistia ampla, geral e irrestrita. O objetivo deste trabalho é contribuir para a reflexão e melhor compreensão, sobre o quanto a Lei 6.683/79 pode contribuir para o resgate histórico de um período obscuro da sociedade brasileira e a consolidação dos direitos humanos para os familiares e para alguns perseguidos.

### 2 A DITADURA MILITAR E A REPRESSÃO POLÍTICA: CONTEXTO HISTÓRICO

Desde o final da 2ª Grande Guerra, ao instalar-se o período conhecido como “Guerra Fria”, os governos, alinhados aos Estados Unidos, passaram a

---

<sup>1</sup> Aluna do 1º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo. E-mail: lana.fagundes@hotmail.com.

monitorar todos os simpatizantes do socialismo-comunismo propagado pela então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. No Brasil, o Regime Militar foi instaurado no ano de 1964, com o Golpe de 31 de março, quando foi deposto o então Presidente da República João Goulart. A redemocratização ocorreu só em 1985. Nesse período vivenciamos um governo marcado pelo autoritarismo, supressão dos direitos humanos, prisão e tortura dos opositores do regime, além de uma censura em todos os meios de comunicação.

Ao longo dos mandatos dos Generais Artur da Costa e Silva, Emilio Garrastazu Médici, Ernesto Geisel e João Baptista de Oliveira Figueiredo, os órgãos de repressão foram acusados de promover diversas prisões ilegais, muitas das quais resultaram em assassinatos. Era comum a prisão dos adversários do regime sem nenhuma acusação formal. As vítimas dessas ações eram parlamentares, intelectuais, líderes estudantis, sindicalistas, religiosos progressistas e militantes de esquerda, entre outros.

Para Magalhães (1997, s.p):

Com o advento da ditadura militar no Brasil, e em nome da *Segurança Nacional*, instalou-se um complexo sistema repressivo para combater a subversão e, ao mesmo tempo, reprimir preventivamente qualquer atividade considerada suspeita por se afigurar como potencialmente perturbadora da ordem. (grifo da autora)

A partir de 1964 foram criados vários organismos de repressão aos opositores da ditadura, entre eles o mais famoso Serviço Nacional de Informações(SNI), que teve outros órgãos repressores subordinados ao seu comando. Com as informações obtidas, havia maior eficácia no processo repressivo. As torturas instauradas tinham o objetivo de extrair depoimentos dos opositoristas ao sistema, incutir medo na população e consolidar os governos instituídos sem a participação popular. Em artigo intitulado “Não se anistia o nazismo. Nem a tortura”, publicada no site O Globo (2010), o Senador Pedro Simon afirma:

Ao longo de 21 anos de regime autoritário, vicejou aqui um sistema repressivo estimado em 24 mil agentes que, devido a razões políticas, prendeu cerca de 50 mil brasileiros e torturou algo em torno de 20 mil pessoas - uma média de três torturas a cada dia de ditadura. (28/04/2010)

Ainda segundo Simon “O Brasil que evita punir ou sequer apontar os torturadores da ditadura acaba banalizando a violência que vitimiza o cidadão comum em plena democracia. Esta mesma impunidade que nasceu nos quartéis sobrevive hoje nas ruas”.

Essas ações eram respaldadas pelo AI-5 (Ato Institucional nº 5), decretado em 13 de dezembro de 1968, pelo então Presidente da República General Artur da Costa e Silva foi o mais abrangente e autoritário de todos os outros atos institucionais. O AI-5, na prática, revogou os dispositivos da Constituição de 1967. Reforçou os poderes discricionários do regime e concedeu ao Executivo o direito de determinar medidas repressivas específicas como suspender a aplicação do habeas-corpus em caso de crimes políticos. O ato ainda cassou mandatos, suspendeu direitos políticos e cerceou direitos individuais.

### **3 A ANISTIA**

Em 13 de outubro de 1978, no governo Geisel, foi promulgada a emenda constitucional nº 11, cujo artigo 3º revogava todos os atos institucionais e complementares, no que fossem contrários à Constituição Federal, "ressalvados os efeitos dos atos praticados com bases neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial". Após todas as atrocidades cometidas durante o período em que o AI-5 foi levado a efeito, e antes que houvesse a abertura política tão desejada pela população, o Presidente da República General João Baptista de Oliveira Figueiredo assinou à lei onde concedia a Anistia a todos aqueles envolvidos em crimes de natureza política ou praticados por motivação política. Conforme o dicionário Aurélio (2009) anistia significa: perdão geral, cita como exemplo o crime político, pois é um termo que passou a ser muito utilizado na transição dos períodos ditatoriais para as Repúblicas democráticas, quando se instalaram processos de anistia para o perdão dos presos e exilados políticos. Na enciclopédia virtual Wikipédia anistiar é apagar, cortar, suprimir algo do mundo e do mundo jurídico. Pela anistia é votado ao esquecimento o ato criminoso, bem como se anula seus efeitos penais e civis.

A lei 6.683 de agosto de 1979 decreta em seu Artigo1º:

É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

O projeto do governo não atendia a todos os interesses, pois as famílias das vítimas deste processo não puderam buscar apoio na justiça, já que a lei incluía os condenados por atentados terroristas e assassinatos e também favorecia os militares responsáveis pelas práticas de tortura. O número exato de desaparecidos não foi estabelecido, ainda hoje suas famílias não receberam informações exatas do que ocorreu a eles, se estão mortos e em caso positivo onde estarão seus corpos. Por acreditarem que o acesso a essas informações é um direito dessas famílias é que há um grande número de processos sendo avaliados e que poderão ser reabertos para punir aqueles que cometeram tais delitos.

Apesar da lei de Anistia perdoar todos os que cometeram qualquer crime de natureza política, sejam eles militares ou civis, há um grande debate em relação a conceder perdão aqueles que torturaram de forma violenta e cruel. Segundo o Art. 4º, inciso II, da Constituição Federal (1988) “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – Prevalência dos Direitos Humanos.” Nesse caso poderá se considerar que ao agirem desta forma tais indivíduos cometeram crimes que vão além das divisas territoriais, tornando-se crimes internacionais, já que violam a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.

Os integrantes de entidades de defesa dos Direitos Humanos interpretam o Art. 1º da lei 6.683/79 de forma diferente da que os juristas analisam. Para Rose Nogueira, presidente do Grupo Tortura Nunca Mais do Estado de São Paulo:

A Lei de Anistia não beneficiou os "agentes do Estado" que tenham praticado torturas e assassinatos na ditadura militar, pois afirmam que o texto da lei não diz isso, e não pode, já que o Brasil é signatário de vários documentos da Organização das Nações Unidas, segundo os quais a tortura é um crime comum, e imprescritível.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil encaminhou em 2008, no STF a Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, uma ação que solicita a declaração de que a Lei de Anistia não inclui crimes praticados por agentes da ditadura. Entre os argumentos apresentados, o Conselho Federal da OAB alega que o §1º do art. 1º da Lei de Anistia foi:

“Elaborado de forma obscura para abranger os crimes comuns cometidos pelos agentes públicos da Ditadura contra os opositores do regime, portanto, abrangem somente os crimes políticos e os crimes comuns cometidos pelos mesmos autores dos crimes políticos não abrangendo os agentes públicos que praticaram, durante o regime militar.” (VECCHIATTI, s.p., 2010)

Em relação ao §2º, este não estende a anistia àqueles:

*“Que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal, onde a prática sistemática e organizada de violência generalizada pelos agentes do Estado configura terrorismo estatal, portanto excetuado da anistia legal por sua própria literalidade.”* (VECCHIATTI, s.p., 2010)

O Supremo rejeitou o pedido da OAB, por maioria de sete votos a dois, o que ocasionou um choque entre grupos defensores de direitos humanos e esta decisão do STJ. Já a Deputada Luiza Erundina, apresentou projeto que altera o entendimento do STF (Supremo Tribunal Federal) sobre a punição para agentes públicos que torturaram na ditadura. Na decisão do STF não encerrou o assunto, uma vez que o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça e anistia. ( A Fronteira, 2011)

O Brasil é o único país do chamado “Cone-Sul” a não julgar os responsáveis por torturas, sequestros e assassinatos em sua ditadura. Na Argentina, Uruguai e Chile, a Justiça passou os considerou crime de lesa-humanidade, sendo crimes imprescritíveis, tendo como base tratados internacionais, nos quais o Brasil também faz parte. O atraso gritante do Brasil em relação aos outros três países está também relacionado a falta de acesso aos arquivos da ditadura brasileira, que atravança as investigações como sobre a Operação Condor, colaboração militar entre diversos países sul-americanos, com apoio dos Estados Unidos, para reprimir militantes de esquerda.

A criação da Comissão Nacional da Verdade, ligada a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, foi iniciativa do ex-Presidente Luiz Inácio da Silva, através do Projeto de Lei tramita no Congresso aguardando aprovação. Com relação a este assunto o Ministro da Defesa Nelson Jobim declarou no Blog do Planalto (2011) que a Comissão Nacional da Verdade tem que ser usada para o País conhecer os fatos, não para ser um instrumento de retaliação. No site G1(2001), a Ministra da Secretaria dos Direitos Humanos Maria do Rosário, declara que:

"devemos dar seguimento ao processo de reconhecimento da responsabilidade do Estado por graves violações de Direitos Humanos, com vistas à sua não repetição, com ênfase no período 1964-1985, de forma a caracterizar uma consistente virada de página sobre esse momento da história do país".

Em Genebra, perante o Conselho dos Direitos Humanos da ONU, o Brasil reconheceu o "direito à verdade", que as vítimas da ditadura têm como aspecto fundamental dos Direitos Humanos e como instrumento fundamental para que a democracia se fortaleça. Marlon Weichert, do Ministério Público Federal em São Paulo, em entrevista registrada no site Tortura Nunca Mais (2011) declara que:

A Comissão da Verdade pode ter um grande papel a desempenhar. Ela tem uma dimensão bastante expressiva no âmbito nacional e que, na nossa visão, pode atrair mais pessoas para este trabalho. Agora, é preciso inaugurar uma discussão sobre qual comissão da verdade queremos. O Brasil não pode se dar ao luxo de ter uma comissão de meia-verdade. Tem de ser uma comissão de verdade mesmo. E isso significa ter uma lei que crie uma comissão dotada de condições materiais, humanas e jurídicas para exercer bem o seu mandato. Se não, pode ser uma frustração ainda maior. (27/02/2011)

A sociedade brasileira permanecerá no aguardo das decisões do Congresso Nacional sobre a instituição da Comissão Nacional da Verdade e os desdobramentos que ocorrerão posteriores a elas. As discussões jurídicas estabelecidas a partir dessa resolução ganharão novo fôlego, novos pareceres poderão ser elaborados a partir da reabertura de documentos hoje mantidos sob sigilo. Isto refletirá na interpretação da Lei 6.683/79, que hoje está concentrada em dois blocos, de um lado os que consideram que esta lei e sua aplicabilidade não deve sofrer alterações, pois de acordo com o Art. 107, Inciso II do Código Penal (2011) "Extingue-se a punibilidade: pela anistia, graça ou indulto" e mesmo que não houvesse essa garantia, os crimes ocorridos nos anos de chumbo não poderiam ser julgados por que na perspectiva constitucional, considerando o princípio da legalidade, a Lei de Tortura (9.455/97) não pode retroagir para punir condutas praticadas antes da Constituição Federal. O segundo bloco é constituído pelos que acreditam que devem ser julgados e punidos nos rigores da lei os autores dos crimes praticados durante o regime militar por que estes delitos são considerados hediondos e, portanto, não prescrevem e devem ser considerados crimes de lesa-humanidade passíveis de julgamento, como está ocorrendo em outros países que viveram período de ditadura semelhante.

## 4 CONCLUSÃO

Ao localizarmos na história os motivos pelos quais a lei da Anistia foi criada e quantas pessoas esta lei favoreceu, perceberemos algumas lacunas que precisam ser preenchidas. Este é um fato histórico ainda presente na sociedade que deve ser conhecido por ela com maior profundidade, pois sem o conhecimento as pessoas tendem a expressar opiniões superficiais ou equivocadas sobre o assunto. Além da impunidade que a Lei da Anistia possa ter disseminado no país, a violência espalhada durante o regime deixou marcas profundas na sociedade, contribuindo para que este se tornasse um dos maiores problemas sociais do Brasil. As discussões longe de estarem esgotadas como pode parecer a muitas pessoas é necessária, sob pena de se negar a verdade a um grande número de famílias vítimas dos crimes da Ditadura Militar, que até hoje não obtiveram as devidas informações sobre seus parentes desaparecidos. A discussão não é simples e envolve a imprescritibilidade dos direitos humanos.

Dois são os caminhos, sendo que um é aceitar a Anistia, conforme a decisão do STF, colocando fim nos abusos cometidos. Esquecer o passado como uma forma de pensar no futuro. Todavia, há aqueles que defendem que os crimes precisam ser apurados, a fim de evitar novos abusos no futuro.

## REFERÊNCIAS

A FRONTEIRA. Parlamentares se articulam para presidir Comissão da Verdade. Publicado em 10/03/2011 Disponível em:  
<<http://www.afronteira.com/br/noticias/nacional/presidir-Comissao-daVerdade>>.  
Acesso em: 10/03/2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior198emc11-78.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior198emc11-78.htm)> Acesso em: 02/03/2011.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.683 de 28 de Agosto de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm)>. Acesso em: 02/03/ 2011.

BLOG DO PLANALTO. **Comissão Nacional da Verdade tem apoio do Ministério da Defesa. Publicado em 07/01/2011. Disponível em:** <[http://blog.planalto.gov.br/index.php?s=Comiss%C3%A3o+Nacional+da+Verdade+tem+apoio+do+Minist%C3%A9rio+da+Defesa&btn\\_sub.x=11&btn\\_sub.y=1](http://blog.planalto.gov.br/index.php?s=Comiss%C3%A3o+Nacional+da+Verdade+tem+apoio+do+Minist%C3%A9rio+da+Defesa&btn_sub.x=11&btn_sub.y=1)>. Acesso em: 01/03/2011.

DHNET. Rede Direitos Humanos e Cultura. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/index.html>> Acesso em: 02/03/2011.

G1. Nova ministra pede comissão da verdade sobre ditadura. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/01/nova-ministra-pede-comissao-da-verdade-sobre-ditadura.html>>. Acesso em: 02/03/2011.

MAGALHÃES. **Marionilde Dias Brepohl de. A lógica da suspeição: sobre os aparelhos repressivos à época da ditadura militar no Brasil.** In: Revista Brasileira de História. Vol. 17, n. 34, São Paulo. 1997. Disponível em: <E:\Revista Brasileira de História - A lógica da suspeição sobre os aparelhos repressivos à época da ditadura militar no Brasil.mht.> Acesso em: 28/02/2011.

SIMON, Pedro. **Não se anistia o nazismo. Nem a tortura.** O Globo. Publicada em 28/04/2010. Disponível em: <F:\Não se anistia o nazismo\_ Nem a tortura - O Globo.mht>. Acesso em: 04/03/2011.

SOARES, Inês Virgínia Parado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2009

TORTURA NUNCA MAIS. Brasil reconhece na ONU 'direito das vítimas da ditadura à verdade'. Publicado em 28/02/2011. Disponível em: <<http://www.torturanuncamais-rj.org.br>> Acesso em: 28/02/2011.

TORTURA NUNCA MAIS. 'Brasil não pode se dar ao luxo de comissão de meia verdade. Publicado em 27/02/2011. Disponível em: <<http://www.torturanuncamais-rj.org.br>> Acesso em: 28/02/2011.



TORTURA NUNCA MAIS SP. Disponível em: <<http://www.torturanuncamais-sp.org/site/>>. Acesso em: 01/03/2011.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Lei de Anistia e sua interpretação: o caso da ADPF n.º 153. Inexistência de abrangência para crimes cometidos por agentes estatais. Subsidiariamente, não-recepção de tal interpretação.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2478, 14 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14681>>. Acesso em: 03/03/2011.